



Save the Children

PEC nº 171/1993, do deputado Benedito Domingos (PP/DF), que “Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Texto publicado no Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente 2015, da Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança e do Adolescente, páginas 154 a 163. Disponível em: <http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/AF_FA_Caderno_Legislativo_2015_TOTAL2_FINAL.pdf>. Atualizado e editado em 06.05.2015.

O QUE É

A questão da maioridade penal é tratada na Constituição Federal, no Título VIII, que trata da Ordem Social, no Capítulo VII, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

O artigo 228 assim dispõe:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A PEC nº 171/1993 busca alterar o texto do artigo 228 para reduzir a maioridade penal, para que sejam penalmente inimputáveis os menores de 16 anos.

Em dezembro de 2014, tramitavam em apenso outras 38 proposições que buscam reduzir a maioridade penal ou circundam o tema.

Destaca-se a PEC nº 349/2013, da deputada Gorete Pereira (PR/CE), que busca mudar inciso do artigo 5º da Constituição Federal para que a lei penal retroaja para punir ato infracional quando o agente atingir a maioridade penal pelos crimes praticados na adolescência. O artigo 5º da Constituição é cláusula pétrea, inquestionavelmente imutável nos termos da própria Constituição, que dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inciso IV).

A PEC nº 321/2001, do deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), visa tornar a inimputabilidade penal do adolescente matéria infraconstitucional, propondo que “a maioridade penal” seja “fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso”.

DOS QUE REDUZEM A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 12 ANOS

A PEC nº 345/2004, do deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), busca reduzir a maioridade penal para 12 anos.



Save the Children

A PEC nº 125/2007, do deputado Fernando de Fabinho (DEM/BA), da mesma forma, visa tornar imputáveis todos os adolescentes, e que a imputabilidade seja proferida “em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal”. A proposição prevê, ainda, que a inimputabilidade será garantida apenas às crianças.

DOS QUE REDUZEM A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 14 ANOS

As PEC nº 242/2004, do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), e nº 169/1999, do deputado Nelo Rodolfo (PPB/SP), visam reduzir a maioria penal para 14 anos.

A PEC nº 399/2009, do deputado Paulo Roberto Pereira (PTB/RS), pretende criar ressalva para a inimputabilidade até os 18 anos, prevendo que os adolescentes acima de 14 anos que “cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa” devem ser julgados “equiparados aos maiores de dezoito anos completos”, desde que uma junta médica e psicológica ateste sua “plena consciência das consequências do ilícito praticado” e o juiz ratifique essa análise.

DOS QUE REDUZEM A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 16 ANOS

Visam reduzir a maioria penal para 16 anos as PECs nº 260/2000, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS); nº 37/1995, do deputado Telmo Kirst (PPR/RS); nº 91/1995, da deputada Aracely de Paula (PFL/MG); nº 301/1996, do deputado Jair Bolsonaro (PPB/RJ); nº 531/1997, do deputado Feu Rosa (PSDB/ES); nº 377/2001, do deputado Jorge Tadeu Mudalen (PMDB/SP); nº 582/2002, do deputado Odeldo Leão (PPB/MG); nº 179/2003, do deputado Wladimir Costa (PMDB/PA); nº 272/2004, do deputado Pedro Corrêa (PP/PE); nº 48/2007, do deputado Rogerio Lisboa (PFL/RJ); nº 223/2012, do deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC); nº 279/2013, do deputado Sandes Júnior (PP/GO); nº 150/1999, do deputado Marçal Filho (PMDB/MS); nº 167/1999, do deputado Ronaldo Vasconcellos (PFL/MG); nº 426/1996, do deputado Nair Xavier Lobo (PMDB/GO); nº 68/1999, do deputado Luiz Antonio Fleury (PTB/SP); e nº 133/1999, do deputado Ricardo Izar (PMDB/SP).

DOS QUE REDUZEM A INIMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE 16 ANOS SOB CONDIÇÕES

A PEC nº 386/1996, do deputado Pedrinho Abrão (PTB/GO), propõe exceção à inimputabilidade aos maiores de 16 anos “no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, devendo a pena ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (conforme inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

A PEC nº 64/2003, do deputado André Luiz (PMDB/RJ), busca incluir parágrafo único ao artigo 228 para possibilitar a criação de Lei que disponha sobre casos excepcionais de imputabilidade para menores de 18 anos e maiores de 16.



Save the Children

A PEC nº 302/2004, do deputado Almir Moura (PL/RJ), que busca criar ressalva à inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, para que sejam penalmente imputáveis os maiores de 16 anos mediante parecer “de junta médico-jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo juízo competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos”.

A PEC nº 633/1999, do deputado Osório Adriano (PFL/DF), além de tornar imputáveis os maiores de 16 anos, prevê que podem responder processo aqueles que contem “entre dezesseis e dezoito anos”, que “tenham ou não obtido emancipação”.

A PEC nº 57/2011, do deputado André Moura (PSC/SE), visa tornar imputáveis os maiores de 16 anos, mas condiciona a inimputabilidade à “perícia e decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente”.

A PEC nº 85/2007, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), propõe ressalva à inimputabilidade penal até os 18 anos, se o adolescente, maior de 16 anos e menor de 18, praticar crimes dolosos contra a vida, hipótese em que será “avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária”. Nesta hipótese, o adolescente será “emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido” pela citada equipe “que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Posteriormente, o deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), apresentou nova proposição, a PEC nº 273/2013, que busca excepcionar a regra contida no artigo 228 para que “nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre 16 e 18 anos, possa ser emancipado para responder criminalmente (...) após avaliação por equipe multidisciplinar e pelo Ministério Público (...)” que “avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado”, devendo permanecer, até seus 18 anos, “em instituição adequada à sua condição” e, após essa idade, deverá ser encaminhado, para o “cumprimento da pena”, a “estabelecimento prisional comum”.

Semelhante a esta é a PEC nº 228/2012, da deputada Keiko Ota (PSB/SP), para que “os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos” respondam pela prática de “crimes cometidos com violência ou grave ameaça”, “crimes hediondos” e “crimes contra a vida”, devendo o adolescente cumprir a medida socioeducativa em “centros de ressocialização” até completar 21 anos de idade, quando “será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena”.

DOS QUE CONFEREM AO PODER JUDICIÁRIO O PODER DE EXCEPCIONAR A INIMPUTABILIDADE AOS MENORES DE 18 ANOS

A PEC nº 489/2005, do deputado Medeiros (PL/SP), busca alterar o texto do artigo 228 para que “o menor de 18 anos acusado da prática de delito penal” seja “submetido à prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua inimputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena”. Caso contrário, o menor de 18 anos estará sujeito às normas da legislação especial.



Save the Children

A PEC nº 73/2007, do deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR), que busca alterar o texto do artigo 228 para que autoridade judiciária decida “sobre a imputabilidade penal do menor de 18 anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público”.

A PEC nº 87/2007, do deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG), que busca incluir parágrafos ao artigo 228 para prever que será considerado “imputável o menor de 18 anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou que sejam imprescritíveis”. A inimputabilidade será garantida àqueles que não entenderem “o caráter ilícito do fato” ou não possuírem a capacidade de “determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A PEC nº 332/2013, do deputado Carlos Souza (PSD/AM), que além de reduzir a maioria penal para 16 anos determina que, ao completar 18 anos, o agente seja transferido para “unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional”.

A PEC nº 382/2014, do deputado Akira Otsubo (PMDB/MS), visa incluir ao artigo 228 da Constituição Federal um parágrafo, para prever que “não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos”.

Ao final de março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados votou pela admissibilidade da PEC 171/1993 e apensadas e foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre as proposições, quanto ao mérito.

POSICIONAMENTO

O cerne da discussão sobre reduzir ou não a maioria penal se funda em argumentos comuns.

Para os que defendem a redução, são recorrentes os argumentos: 1 - A matéria não constitui garantia individual e, portanto, pode ser modificada por emenda à Constituição; 2 - O aumento da violência, em especial, entre os jovens; 3 - A maturidade do jovem hodierno, que conta com muitas fontes de informação que lhe provocam o amadurecimento mais cedo e, portanto, já possuem condições plenas de entender o caráter ilícito da conduta praticada de se autodeterminar de acordo com esse entendimento; 4 - A legislação de outros países, em especial os europeus, que possuem limite à maioria fixado abaixo do limite brasileiro.

Como já nos posicionamos sobre tais temas em Nota Técnica (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2013), somos pela rejeição de todas as PEC que visam à redução da maioria penal, pelos argumentos que abaixo apresentamos:

1 - Quanto à inconstitucionalidade da matéria

O rol previsto no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, não é taxativo, ou

seja, há outros preceitos na Constituição que estão revestidos também da intangibilidade.

Pode-se afirmar, portanto, que os direitos e garantias individuais protegidos pelo inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 60, não são apenas aqueles que estão insculpidos no Título II de nossa Constituição. Estão protegidos, portanto, todos os direitos e garantias que se encontram distribuídos em todo o texto constitucional.

Ainda, há que se referenciar o Princípio da Proibição de Retrocesso Social, implícito na Constituição Federal, que, de acordo com Fileti (2009), decorre do sistema jurídicoconstitucional pátrio e tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros, dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano. Portanto, é inadmissível a alteração do dispositivo constitucional em comento, pois é cláusula pétreia.

2 - Quanto ao aumento da violência

Quanto ao argumento do aumento da violência, apresentamos alguns dados. Segundo dados do Mapa da Violência 2014 - Os Jovens do Brasil, de 1980 a 2012, 62,9% das mortes de jovens com idade entre 15 e 29 anos ocorreram em decorrência de causas externas¹. Somente no ano de 2012, 71,1% das mortes de jovens nessa faixa etária foram causadas por fatores externos. No mesmo ano, ocorreram 30.072 homicídios contra jovens, número que representa 53,37% dos assassinatos registrados no país. Contra crianças e adolescentes entre zero e 19 anos, foram cometidos 10.366 homicídios, 18,39% (WAISELFISZ, 2014, p. 24-69).

Assim, os homicídios são a principal causa de morte juvenil no país – com taxa de 57,6 mortes por 100 mil habitantes em 2012. Esse número coloca o país na oitava posição entre os 95 países com as maiores taxas de homicídio de jovens do mundo. Apenas El Salvador, Trindade e Tobago, Venezuela, Colômbia, Guatemala, Porto Rico e Ilhas Cayman apresentaram taxas piores que a brasileira (WAISELFISZ, 2014, p. 73-74).

De acordo com os dados do último Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, em 2012 havia 20.532 adolescentes cumprindo medidas de restrição e privação de liberdade no Brasil, número que representa 0,1% da população de 12 a 21 que reside no país, segundo dados do Censo 2010 do IBGE (BRASIL, 2014, p. 9). A maioria desses adolescentes cometeu os atos infracionais equivalentes a roubo (38,7%) e tráfico (27,05%). Apenas 2.754 dos jovens cumpriam medida socioeducativa por terem cometido atos graves contra a vida (homicídio, latrocínio e/ou estupro)(BRASIL, 2014, p. 14). Esse número representa 0,01% da população de 12 a 21 anos que vive no Brasil.

Entretanto, exatamente pela excepcionalidade, são esses atos graves contra a vida cometidos por

¹ As causas externas remetem a fatores independentes do organismo humano que provocam lesões ou agravos à saúde, levando o indivíduo a morte. Essas causas externas englobam um variado conjunto de circunstâncias, algumas tidas como acidentais (mortes no trânsito, quedas fatais etc.), outras como violentas (homicídios e suicídios, entre outras).



Save the Children

adolescentes que mais recebem a atenção da mídia. Por sempre serem noticiados, a população em geral acaba tendo a falsa impressão de que esses atos acontecem com muita frequência e que os adolescentes são os grandes responsáveis pela violência no país.

Esse sentimento de insegurança construído pela mídia aliado ao aumento dos índices de criminalidade corroboram para que se busque soluções imediatas. Todavia, a resposta para a erradicação da violência não se encontra em soluções simplistas, posto que problemas complexos necessitam de soluções intersetoriais e, dessa forma, há que se implementar políticas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

3 - Quanto à maturidade do jovem

Em relação ao argumento de que o jovem hodierno apresenta maior maturidade por conta do acesso à informação e aos meios de comunicação, entendemos que seria importante conceituar o que é “maturidade intelectual” para os defensores da diminuição da maioridade penal, visto que a quantidade de informação acessada não representa qualidade de informação e sua contribuição ao aumento da tal “maturidade intelectual”. Se “maturidade intelectual” é o modo de entendimento sobre o mundo e sua autodeterminação de acordo com esse entendimento, sabe-se que, embora tenha sido ampliado o acesso à comunicação em tempo real, não se atenta para a quantidade e a qualidade das informações as quais os jovens têm acesso.

Vale mencionar que é essencial considerar que para parte da população jovem pobre, o acesso à informação e educação de qualidade ainda é bastante limitado: o Brasil ocupa o 58º lugar em matemática, o 55º lugar em leitura e o 59º lugar em ciências, em um ranking de 65 países no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) 2012.

4 - Quanto à legislação de outros países

Um dos argumentos recorrentes é o apontamento dos congressistas brasileiros de que em vários países da Europa a imputabilidade penal pode se iniciar a partir dos 13 anos de idade.

Ocorre, todavia, que é necessário adotar-se um critério de análise que leve em consideração se um país possui sistemas separados de justiça para crianças e adolescentes e para adultos, como observou o então senador Aloizio Mercadante (PT/SP), em voto separado que apresentou na Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição às PEC em comento.

De acordo com ele:

(...) Os Estados podem ter sistemas separados de justiça para crianças e adolescentes e para adultos, como o caso do Brasil, ou apenas um único sistema de justiça que preveja tratamentos e ritos diferenciados para jovens e para adultos. **Portando, o que deve ser considerado para fins comparativos é a idade a partir da qual o tratamento é uniforme entre qualquer infrator da lei.** (grifo nosso)

Ou seja, nosso ordenamento jurídico observa a aplicação de medidas aos adolescentes autores de ato infracional a partir dos 12 anos de idade, sendo desnecessário o rebaixamento da



Save the Children

maioridade penal, seja para qual idade for sugerida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Levantamento anual dos/as adolescentes em conflito com a lei - 2012. Brasília, DF, 2014.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Câmara dos Deputados renovada em 46,78%. Agência DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24529:pt-continua-majoritario-pmdb-mantem-segunda-bancada-e-psdb-amplia&catid=45:agencia-diap&Itemid=204>. Acesso em: 27 abr. 2015.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Porque dizemos Não à maioria penal. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 1ª ed. São Paulo, 2013.

IBGE. Censo Demográfico 2010 – Resultados do universo. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

TOKARNIA, Mariana. Educação no Brasil evolui, mas resultados no Pisa não são expressivos, analisam especialistas. Agência Brasil, 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-12-04/educacao-no-brasil-evolui-mas-resultados-no-pisa-nao-sao-expressivos-analisam-especialistas>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.